

A.H.L.C. DA SILVA TRANSPORTE

Insc. Est. 78.688.807 – CNPJ: 10.600.132/0001-08

ARTHUR TURISMO

EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico: 026/2024

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA”.

A empresa **A.H.L.C. DA SILVA**, com endereço Rua Julio Pereira s/nº, Centro, Aperibé-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 10.600.132/0001-08, neste ato representado por sua procuradora infra-assinada, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no inciso I do Art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos abaixo alinhavados, os quais deverão, ao final, serem julgados totalmente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Assinala-se, preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da Sessão Pública, consoante o disposto no art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e item 22.1 do Edital.

No caso em comento, a data de abertura para a Sessão Pública ocorrerá no dia 13/01/2025, às 9h. Diante disso, o termo final para a apresentação da impugnação escoo no dia 08/01/2025, o que deflagra, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A.H.L.C. DA SILVA TRANSPORTE

Insc. Est. 78.688.807 – CNPJ: 10.600.132/0001-08

ARTHUR TURISMO

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida.

2- DA RAZÕES

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2024, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA”.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos critérios de contratação de empresa que se encontra de forma irregular perante a legislação.

Em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos **mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)*

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito

A.H.L.C. DA SILVA TRANSPORTE

Insc. Est. 78.688.807 – CNPJ: 10.600.132/0001-08

ARTHUR TURISMO

fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (*grifo nosso*)

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele não dispõe de exigências legais aplicadas ao objeto requerido.

Devemos registrar que a Prefeitura Municipal de Aperibé, está vinculada a obedecer a todos os ditames legislativos a respeito do procedimento licitatório e contratual, sem qualquer discricionariedade corporativa, salvo com previsão legal.

Desta forma, frisamos que os procedimentos concernentes à licitação e à gestão de Contratos, estabelecidos pela Lei 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Pública, são executados em total respeito aos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, entre outros.

Neste caso, o LOTE IV – SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, há necessidade de cumprimento as Normas do CODIGO BRASILEIRO DE TRANSITO – CBT, o que está longe de configurar-se como um excesso, sendo imprescindível à boa execução dos serviços eventualmente contratados.

LOTE IV - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	ESTIMATIVA UNITÁRIO
10	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (ÔNIBUS) DE ALUNOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.	KM	63.600,	8,61
11	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (MICRO-ÔNIBUS) DE ALUNOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.	KM	20.000,	7,20
12	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (VAN) DE ALUNOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.	KM	10.000,	5,50
VALOR TOTAL DO LOTE IV			746.596,00	
VALOR TOTAL GERAL			2.082.276,00	

Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº 01 – Fundos – Bairro Verdes Campos – Aperibé – RJ
educacao@aperibe.rj.gov.br

Rua Júlio Pereira, s/nº - Centro – Aperibé-RJ
Tel: (22) 98153-1300
e-mail: arthurturismoahlc@gmail.com

A.H.L.C. DA SILVA TRANSPORTE

Insc. Est. 78.688.807 – CNPJ: 10.600.132/0001-08

ARTHUR TURISMO

Ultrapassado esse ponto, da análise do Edital Licitatório em apreço, verifica-se que os serviços que a Administração pretende contratar no Lote IV, correspondem ao transporte de escolar, obrigatório conforme as Leis abaixo:

Lei nº 10.880/04:

*“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer **transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural**, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)”. (grifo nosso)*

LEI nº 9.503/97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

*“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos estados, do Distrito Federal e **dos municípios**, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - cumprir e fazer cumprir a **legislação e as normas de trânsito**, no âmbito de suas atribuições;” (grifo nosso)*

RESOLUÇÃO FNDE nº 12/11

*“Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de **transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.**” (grifo nosso)*

A.H.L.C. DA SILVA TRANSPORTE

Insc. Est. 78.688.807 – CNPJ: 10.600.132/0001-08

ARTHUR TURISMO

Em que pese a regulamentação do Código Nacional de Transito, o mesmo determina que tanto os veículos quanto os condutores, para a execução do referido serviço, é necessário que atendam às exigências contidas na legislação, sob pena de resultar em prejuízos para a administração pública, que poderá ser responsabilizada por não garantir que o serviço opere dentro da legalidade.

Considerando que o inciso IV, do art. 67 da **Lei Federal 14.133/21**, a exigência a vinculação do Edital às Leis Especiais, como no caso ao Código Brasileiro de Transito - CBT, é permitida conforme exposto abaixo:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso;” (grifo nosso)*

O Código de Transito Brasileiro possui um Capítulo que trata exclusivamente da condução de escolares, o Capítulo XIII, com apenas 4 (quatro) artigos, do 136 ao 139.

Apesar de se uma atividade econômica, de livre iniciativa, o seu exercício depende do cumprimento de algumas exigências do Poder Público.

Os artigos 136 e 137 do CTB estabelecem que os veículos **devem ter autorização** emitida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (Detran), a qual deve ser afixada na parte interna, em local visível, com inscrição da lotação permitida (sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante, que, via de regra, prescreve a quantidade de crianças que podem ser transportadas, em número maior do que se os passageiros fossem todos adultos).

A condução do veículo sem o porte desta autorização caracteriza infração de trânsito grave, prevista no artigo 230, inciso XX, sujeita às penalidades de multa e de apreensão do veículo.

Para a concessão da autorização, o veículo deve atender os seguintes requisitos:

*“Art. 136- **Os veículos** especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

I - registro como veículo de passageiros;

A.H.L.C. DA SILVA TRANSPORTE

Insc. Est. 78.688.807 – CNPJ: 10.600.132/0001-08

ARTHUR TURISMO

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. (Grifo nosso)”

Já para o condutor, o artigo 138 do CTB exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

“Art. 138 - O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO).

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

(Redação do inciso IV dada pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.”

A.H.L.C. DA SILVA TRANSPORTE

Insc. Est. 78.688.807 – CNPJ: 10.600.132/0001-08

ARTHUR TURISMO

Além do mais o Decreto nº 3.893 de 22 de janeiro de 1981, tem nova redação através do Decreto 42.868 de 28/02/2011:

"Art. 106. O transporte escolar, contratado por Associação de Pais e Alunos, entidade equivalente ou pelo próprio estabelecimento de ensino, será prestado por empresa de transporte ou cooperativa, sujeitando-se às disposições constantes deste Regulamento e as normas complementares editadas pelo DETRO/RJ, bem como às regras específicas estabelecidas por órgãos federais e estaduais normativas de trânsito.

*§ 1º Os veículos contratados por órgãos públicos, e a serviço desses para o transporte de estudantes de ensino fundamental ou médio **deverão possuir caracterização externa** nos moldes da legislação vigente, devendo o contratado possuir **registro específico para transporte escolar**.*

§ 2º Fica vedada a utilização de veículo de transporte escolar para a realização de qualquer outra modalidade de transporte". (Grifo nosso)

Outra exigência, que não consta no artigo 138, mas também está contemplada no Código de Trânsito, é que os condutores de transporte escolar devem apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização (artigo 329).

"Art. 329 - Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização."

A.H.L.C. DA SILVA TRANSPORTE

Insc. Est. 78.688.807 – CNPJ: 10.600.132/0001-08

ARTHUR TURISMO

Nessa linha de raciocínio, tem-se que as normas acima colacionadas, demonstram que a presente impugnação se justifica visto que é medida hábil para suscitar eventuais irregularidades passíveis de retificação pela Administração Pública, quando essas inviabilizam a formulação de proposta a ser apresentada pelos licitantes, como, também, a **seleção da proposta mais vantajosa** pelo ente público, entendida aquela que apresente a melhor oferta, ou seja, àquela que conjugue o melhor preço e a **QUALIFICAÇÃO** da empresa que se sagrará vencedora do certame.

3- DO PEDIDO

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado a ausência de exigências legais não contidas no edital afrontando o princípio da legalidade pelos quais a Administração Pública deve observar em ser tratando de licitação, e tempestiva, a presente peça impugnatória, portanto passível de análise pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio requer-se:

a) Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Excelentíssimo Pregoeiro ante sua tempestividade;

b) Seja inclusa a comprovação das exigências contidas no art. 136 e 138 do Código Nacional de Trânsito;

c) Apresentação do Registro do Veículo como Transporte Escolar, conforme disposto §1, art. 106 do Decreto 42.868 de 28/02/2011.

d) o caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

APERIBÉ/RJ, 27/12/2024.

A.H.L.C. DA SILVA TRANSPORTE

Insc. Est. 78.688.807 – CNPJ: 10.600.132/0001-08

ARTHUR TURISMO

Annacarla Hernandes Lharena Castro Da Silva

Representante Legal

Rua Júlio Pereira, s/nº - Centro – Aperibé-RJ

Tel: (22) 98153-1300

e-mail: arthurturismoahlc@gmail.com